

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG

Ref:
Edital Pregão Eletrônico nº. 90010/2025

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, com endereço eletrônico: lais.souza@lecard.com.br e telefone de contato (27) 2233-200, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (Pregão Eletrônico nº. 90010/2025), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

2. DOS FATOS:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG**, tornou público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação **na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇOS**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. Portaria CMBH nº 22.000/2024, para Serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, por meio de cartão eletrônico e/ou magnético, equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica individual, com pagamento por aproximação, via aplicativo,

devidamente comprovado, e aceito por aplicativo(s) de delivery, com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos, disponível nos sistemas Android e IOS.

Em detida análise ao edital, a ora IMPUGNANTE constatou que o presente instrumento convocatório, foi formulado contendo disposições excessivas e restritiva quanto a convênio



com sites e/ou app de delivery, rede exorbitante, vedação ao bandeirado e exigência da tecnologia NFC.

Tais requisições contrariam a legislação que regulamenta o processo licitatório, a doutrina e a jurisprudência, o que provavelmente cerceará o caráter competitivo do procedimento de credenciamento.

Dessa forma, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico, conforme será exposto a seguir.

Da exigência de rede exorbitante, edital estabelece a obrigação de quantidade mínima exorbitante de estabelecimentos comerciais a serem credenciados, provocando prejuízos a ampla competitividade.

Ademais, essa imposição direciona o certame para grandes empresas, que por vezes custam mais para Administração Pública, não ofertam preços mais vantajosos, maculando o princípio da eficiência.

A Lei nº 14.133/2021, prevê que as exigências de habilitação devem ser **proporcionais, razoáveis e necessárias** para garantir a execução do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame, observemos:

Art. 58, II – Proíbe cláusulas que frustrem a competitividade, beneficiando ou prejudicando empresas de forma indevida.

Art. 60, IV – É nula a cláusula que crie vantagens exclusivas para determinados concorrentes sem justificativa técnica.

É cristalino o posicionamento dos Tribunais de Contas neste sentido, apreciemos o entendimento do TCE-SP:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP): Em decisão relatada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, o TCE-SP enfatizou que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao definir o número de estabelecimentos exigidos e sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e o perfil dos beneficiários do vale-alimentação. Exigências desproporcionais podem restringir indevidamente a competitividade do certame.

A exigência extrapola a prerrogativa discricionária do agente público e tange a arbitrariedade, é excessiva e desproporcional, por outro prisma, com o intuito de bem atender a necessidade do órgão sem prejuízos ao certame e a empresas licitantes, seria viável a admissão de arranjo aberto, possibilitando a oferta de cartões bandeirados.

Não há prejuízo material para persecução da proposta mais vantajosa, o fato de Administração Pública possibilitar a operacionalização, também, por meio de arranjo aberto.

Isso por que, a operacionalização de tal modalidade de arranjo decorre do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 14.442/22, o qual possibilita que as



operadoras de cartão assegurem a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto, conforme se observa do art. 1º-A, inciso I desta legislação:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado

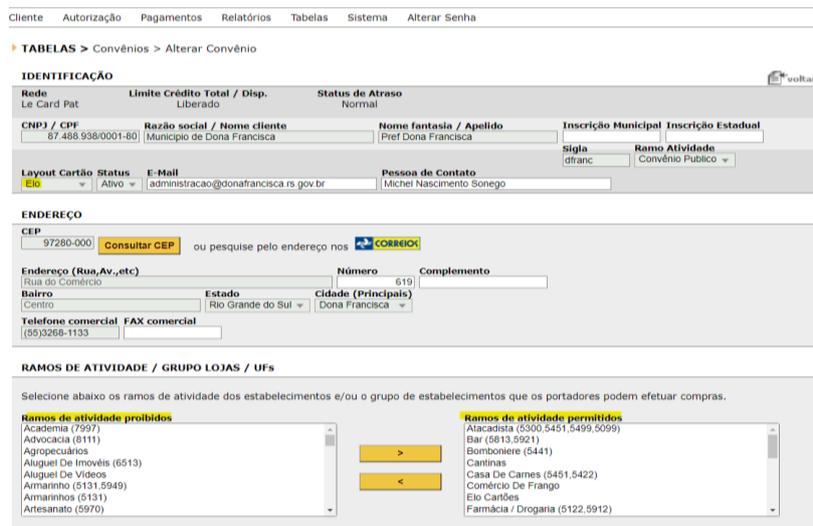
permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

Não obstante, a oferta de arranjo aberto se harmoniza com o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que amplia o poder de compra dos beneficiários, bem como possibilitam o acesso a ampla gama de estabelecimentos comerciais sem que haja qualquer risco de acréscimo no preço do produto.

Cumpra ressaltar que, os cartões de arranjo aberto possuem comunicação com o Merchant Category Code (MCC), que é um número de quatro dígitos registrado na ISO 18245 para serviços financeiros de varejo e usado para classificar o negócio pelo tipo fornecido de bens ou de serviços.

Nesse sentido, o autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC - que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição. Assim, apesar de ser um cartão bandeirado, ele não permitirá que os usuários o utilizem em estabelecimentos para compra de vestuário, gasolina, pneu, entre outros, devido a vedação sistemática realizada pela empresa administradora do cartão, conforme melhor se vislumbra por meio da imagem abaixo (exemplo do cartão de auxílio alimentação/refeição com bandeira ELO):



Nesse sentido, é possível verificar, que apesar do cartão constar com a bandeira ELO, o controle de quais estabelecimentos poderão ser utilizados após o início da contratação é da empresa gerenciadora do benefício, quem gerenciará o benefício, cumprindo assim, o previsto na Legislação vigente, no sentido de assegurar a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto.

Assim, não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque eventuais licitantes do mercado não têm o interesse ou condições de se conveniar a nenhum aplicativo, plataforma ou/e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita.

Outrossim, a admissibilidade da operacionalização por meio de arranjo aberto é medida se apresenta como solução mercadológica efetivamente razoável ante as exigências previstas em edital, pois visa estabelecer condições que melhor atendam ao interesse público, o incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, e o efetivo cumprimento das normas do PAT, além de assegurar que o cumprimento de cláusulas como delivery por meio aplicativo e rede de estabelecimentos seja assegurado de forma plena durante a execução do contrato pela empresa que tenha o objeto homologado em seu favor.

Conforme se vislumbra por meio do instrumento convocatório, é exigido dos licitantes um vultoso quantitativo de estabelecimentos, de modo que a aceitação de empresas que operam com arranjo aberto melhor corrobora o interesse público por ampliar a liberdade de escolha de seus beneficiários.

Em consonância ao exposto, temos que o TCU adota o mesmo entendimento, conforme enxerto do acórdão transcrito abaixo:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)

Ademais, que há o risco de que empresas que atuam com pagamento de arranjo fechado limitem o poder de escolha dos usuários, visto que muitos estabelecimentos de venda de alimentos não aceitam algumas marcas de cartão, além do fato de que o arranjo fechado também pode causar constrangimentos aos usuários, tendo em vista que os supermercados podem se descredenciar a qualquer momento, impedindo o uso do cartão no momento do pagamento dos produtos adquiridos.

Dessa forma, admitir o arranjo de pagamento aberto aumenta a vantajosidade, competitividade e isonomia, essa inovação traz em benefícios tanto para administração pública, quanto para o usuário final.

Outrossim, concernente aos serviços de implantação, administração e gerenciamento de vale alimentação por meio de cartões, a tecnologia de pagamento por aproximação (NFC ou



similares) é restrita, na medida em que obstrui a participação de potenciais licitantes que teriam a capacidade de executar o serviço com a mesma qualidade daquelas que possuem a citada tecnologia.

Corroborado ao exposto, o TCE-SP enfrentou a matéria em debate, posicionando-se por meio do acórdão TC-00016190.989.22-8 no seguinte sentido:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. TECNOLOGIA ESPECÍFICA DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO. ROL TAXATIVO DE PLATAFORMAS DE DELIVERY. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

Não obstante, assim como a Assessoria Técnica, considero que os argumentos apresentados pelo Município não foram capazes de justificar a opção pela tecnologia NFC, em detrimento de outras tecnologias de pagamento sem contato (como por QR Code); tampouco evidenciaram a razoabilidade da exigência de convênio com ao menos uma das plataformas de delivery indicadas no edital.

Em se tratando de aspectos de ordem eminentemente técnica, encurto razões e adoto como fundamento de decidir a abordagem efetuada por ATJ, cujos excertos de interesse reproduzo, como forma de preservar seu fiel conteúdo:

*A sigla NFC advém da tecnologia Near Field Communication que, em tradução livre, significa “comunicação por campo próximo”, sendo uma tecnologia de comunicação sem fio que possibilita que dois dispositivos eletrônicos que se encontrem bem próximos, se comuniquem sem haver necessidade de prévia configuração. Esta tecnologia encontra-se já disseminada em diversos smartphones e smartwatch’s, sendo o pagamento móvel o uso mais popular que se faz com a utilização da tecnologia NFC. Tecnologias que possibilitam transações e operações sem contato, como NFC e QR Code constituem ferramentas muito valorizadas na atualidade pelas empresas e, segundo estudo realizado pela VISA em 2021 (disponível em <https://usa.visa.com/dam/VCOM/blogs/visa-back-tobusiness-study-jan21.pdf>) 60% dos brasileiros não comprariam em uma loja que não oferecesse a opção de pagamento sem contato. Neste sentido, a tecnologia contactless e, sobretudo, a NFC veio para ficar, sendo apenas uma questão de tempo a ampla disseminação de seu uso nos mais variados tipos de dispositivos. **No entanto, no caso específico da prestação de serviços de Implementação de Créditos para Vale Alimentação, a possibilidade de pagamento sem contato com base na tecnologia NFC ainda é restrita e neste sentido, visando a ampliação do universo de possíveis licitantes, entendemos que o Edital deveria admitir também a oferta de outras tecnologias de pagamento sem contato, tal como por QR Code, especificando objetivamente as tecnologias admitidas (grifos nossos). A exigência de comprovação de possuir convênio para pedidos e pagamentos em site ou app’s com empresas de entrega de produtos in natura (delivery) não constitui em infringência à Súmula nº 15 desta Corte, uma vez que não se está a exigir das empresas de delivery (terceiros) nenhum compromisso com relação ao objeto licitado; cabe apenas à licitante comprovar possuir convênio com tais empresas para pedidos e pagamentos com a utilização do crédito de Vale Alimentação por ela implementada. Quanto à indicação pelo Edital de plataformas de delivery, constata-se que em diversos itens do Edital o rol de plataformas citadas mostra-se apenas exemplificativo, uma vez que ao final da lista é utilizada a expressão “dentre outros”. É o caso, por exemplo, dos itens 3.5. e 5.4.7. do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Porém, constata-se que o item 21.2.2. do Anexo I requer comprovação de possuir convênio em no mínimo uma das empresas elencadas (pão de açúcar, confiança, extra ou tenda alimentação), ressaltando, inclusive, que o rol de plataformas de delivery indicadas no caput é taxativo, porém será necessário convênio com apenas uma das plataformas indicadas. Assim, considerando tratar-se apenas de um rol meramente indicativo de empresas de delivery, deve o referido item do Anexo I ser alterado para refletir tal condição. g.n.***



Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e MPC e voto pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarantã que, caso queira prosseguir com o certame: (i) passe a admitir a oferta de outras tecnologias de pagamento sem contato, como por QR Code, especificando-as objetivamente; e (ii) assegure o caráter exemplificativo do rol de plataformas de delivery indicadas no edital.

Em julgado congênere (PROCESSO: 018180.989.22-0) ao já citado acima, o TCE-SP também se pronunciou no sentido de se possibilitar a utilização de variadas tecnologias que asseguram o pagamento por aproximação, conforme se extrai:

“Nesse contexto, acolhendo as manifestações unânimes da ATJ, d. MPC e SDG, VOTO pela procedência do pedido formulado por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., determinando à Faculdade de Medicina de Jundiá que retifique a redação do Edital do Pregão Presencial nº 8/2022, a fim de: a) estabelecer novos parâmetros quantitativos para o rol de estabelecimentos comerciais que a vencedora haverá de comprovadamente credenciar à aceitação dos respectivos vales refeição, a partir de medidas que melhor reflitam a relação entre o número estimado de beneficiários, a localização e o perfil esperado dos estabelecimentos; b) prever prazo suficiente para a implementação do credenciamento e início da prestação dos serviços; c) assegurar o caráter exemplificativo do rol de plataformas de delivery e empresas conveniadas; e, d) possibilitar a oferta de diferentes tecnologias de pagamento por aproximação, além da originalmente prevista, tais como QR Code, especificando-as objetivamente”.

No caso concreto, no entanto, pleiteia-se, em homenagem a competitividade e isonomia, a retirada do citado item, visto que a presença dele retira das participantes chances reais de avançar as demais etapas do desempate, e, por conseguinte, afasta da competitividade potenciais empresas que possuem capacidade de executar o objeto com a mesma qualidade.

Perpassando pelos incisos contidos no citado art. 37, da CF/88, infere-se do inciso XXI, que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os licitantes, sendo vedado a inclusão de cláusulas impertinentes, dispensáveis e de pouca relevância técnica e econômica para fins de cumprimento das obrigações. *Verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos).

Ante o exposto, requer a retirada da exigência prevista no Edital, visto que esta restringe a isonomia, competitividade bem como faz com que as licitantes tenham que incorrer em custos desnecessários para dar cumprimento à exigência.



3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e requer a modificação do edital:

- 4.1. A exclusão da exigência de convênio com site e/ou app de delivery;
- 4.2. A apresentação de justificativa detalhada no ETP e na Pesquisa de Preços que comprove a viabilidade da exigência sem comprometer a exequibilidade do serviço;
- 4.3. Requer ainda a retirada da exigência prevista no edital, quanto a tecnologia NFC.
- 4.4. Requer que seja aceito arranjo de pagamento aberto através de cartão bandeirado com a utilização do MCC (utilizando apenas os CNAE's do objeto ora licitado);
- 4.5. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se um parecer favorável.

Nesses termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 28 de abril de 2025.

Laís Mota de Souza
Analista de Licitação
CPF nº 033.441.485-75

